



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5028615-35.2025.8.24.0020/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO

APELANTE: SUPREME BURGUER LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): TAMARA GOULART JULIAO (OAB SC044504)

ADVOGADO(A): DARTAGNAN FERNANDES BUZ (OAB SC052875)

APELADO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. (RÉU)

ADVOGADO(A): MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB SP146791)

RELATÓRIO

Adoto, por brevidade e economia processual, o relatório da sentença (evento 31, SENT1), da lavra do Magistrado Júlio César Bernardes, *in verbis*:

Trato de ação proposta por SUPREME BURGUER LTDA contra IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A, visando ao desbloqueio da conta comercial da autora na plataforma iFood, bem como à indenização por danos morais e materiais decorrentes do bloqueio.

Alega a parte autora que é microempresa do ramo alimentício, regularmente cadastrada na plataforma iFood, mediante contrato de parceria comercial. Sustenta que, em 30/10/2025, foi surpreendida com o bloqueio integral de sua conta, impedindo-a de receber pedidos e paralisando suas atividades empresariais. Segundo comunicação recebida, o bloqueio teria ocorrido por suposto vínculo com outra empresa, inscrita sob CNPJ diverso, que contraiu empréstimo junto a instituição financeira do mesmo grupo econômico da ré e se encontra inadimplente. A autora afirma não possuir qualquer vínculo jurídico ou societário com a referida empresa, conforme distrato social juntado, sendo a única coincidência o nome fantasia e parentesco entre sócios.

Forte nestes argumentos, requer a concessão de tutela de urgência para desbloqueio imediato da conta, com preservação da pontuação e status de destaque, a declaração de inexistência de vínculo jurídico com a empresa devedora, a condenação da ré ao pagamento indenização por dano moral, bem como indenização por lucros cessantes e prejuízos decorrentes da perda de ranqueamento.

Em sua contestação, a parte ré alega, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a relação entre as partes é de natureza empresarial, não havendo hipossuficiência técnica da autora nem verossimilhança das alegações que justifique a inversão do ônus da prova. No mérito, defende a legitimidade do bloqueio e da retenção de valores, afirmando que a autora agiu em conluio com outra empresa de CNPJ distinto, mas de mesmo nome fantasia, para fraudar empréstimo contratado junto à plataforma, no valor de R\$ 376.859,40, não quitado sequer parcialmente. Aponta indícios como proximidade de endereços, uso do mesmo dispositivo móvel para acesso às contas e distrato social posterior à contratação do empréstimo. Argumenta que tais condutas configuram descumprimento contratual e violação à boa-fé, autorizando a rescisão motivada e o bloqueio, conforme cláusulas contratuais. Sustenta ainda que não houve falha na prestação do serviço, tampouco ato ilícito, tratando-se de exercício regular de direito. Quanto aos danos materiais e lucros cessantes, afirma inexistir prova concreta, sendo os valores pleiteados hipotéticos e desproporcionais, além de não considerar que o contrato não previa exclusividade, permitindo à autora operar por outros meios. Quanto ao dano moral, defende sua inexistência, pois não houve violação à honra objetiva da pessoa jurídica, sendo inadmissível indenização por mero descumprimento contratual, postulando, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais (evento 19).

*Em réplica, a parte autora alega que não há qualquer prova do suposto conluio ou fraude, inexistindo vínculo jurídico entre a autora e o contrato de empréstimo mencionado. Sustenta que a mera semelhança de nomes, proximidade de endereços ou uso de dispositivo comum não autoriza imputação de responsabilidade por dívida de terceiro, sendo vedada a desconsideração extrajudicial da personalidade jurídica. Argumenta que o bloqueio é ilegal e abusivo, configurando autotutela e violação à boa-fé objetiva. Sustenta que os lucros cessantes são diretos e imediatos, decorrentes da paralisação integral das vendas, sendo *in re ipsa* o dano moral alegado (evento 27).*

Após a devida fundamentação, proclamou o douto Sentenciante na parte dispositiva do *decisum*:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência deferida no evento 7.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, forte no § 2º do art. 85 do CPC.

P. R. I.

Irresignada, a parte autora opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, a existência de omissões na sentença quanto aos fundamentos jurídicos que teriam autorizado o bloqueio de sua conta comercial, à alegada imputação indireta de dívida de terceiro, à distribuição do ônus da prova e à revogação da tutela de urgência anteriormente deferida (evento 38, EMBDECL1).

Os aclaratórios foram conhecidos e rejeitados (evento 40, DESPADEC1). Na decisão integrativa, o Magistrado singular consignou que a sentença enfrentara adequadamente as questões suscitadas, inexistindo vícios previstos no art. 1.022 do CPC e concluiu que a insurgência traduzia mera tentativa de rediscussão do mérito.



Reconhecido o caráter protelatório da medida, condenou a embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Ainda inconformada, a autora interpôs o presente recurso de apelação (evento 51, APELAÇÃO1).

Em suas razões recursais, sustenta, em apertada síntese, que a sentença deve ser integralmente reformada. Para tanto, alega, inicialmente, a ilicitude do bloqueio promovido pela demandada, ao argumento de que os Termos e Condições Gerais de contratação não autorizariam interpretação extensiva apta a legitimar a paralisação integral da atividade econômica da apelante em razão de inadimplemento atribuído a pessoa jurídica distinta. Afirma que a medida foi implementada sem observância de contraditório mínimo, em afronta à boa-fé objetiva, e que a própria plataforma teria adotado conduta contraditória ao, de um lado, tolerar por longo período circunstâncias cadastrais que já lhe eram conhecidas e, de outro, invocá-las posteriormente como fundamento para a sanção mais gravosa possível. Aduz, ainda, a inexistência de risco concreto ou prejuízo efetivo à apelada decorrente da manutenção da operação da loja e enfatiza os severos impactos econômicos causados pelo bloqueio, com comprometimento do faturamento, da atividade empresarial e da cadeia produtiva vinculada ao estabelecimento.

Na sequência, sustenta que, não obstante a sentença afirme o contrário, a solução adotada traduziria verdadeira desconsideração extrajudicial da personalidade jurídica, porquanto teria imputado à apelante as consequências de obrigação financeira contraída por terceiro, sem a observância dos requisitos legais pertinentes nem a instauração do incidente próprio. Defende, ademais, a ocorrência de indevida inversão do ônus da prova, sob o fundamento de que a ré não teria comprovado, de forma robusta e contraditável, a alegada fraude ou o suposto conluio entre as empresas, sendo-lhe impossível produzir prova negativa acerca da inexistência de tais fatos. Impugna, outrossim, a multa aplicada por ocasião da rejeição dos embargos de declaração, aduzindo que a medida seria indevida, porquanto os aclaratórios possuiriam fundamento técnico e finalidade de prequestionamento. Requer, ainda, em sede de tutela de urgência recursal, o imediato restabelecimento da operação de sua loja na plataforma, com o consequente desbloqueio da conta comercial até o julgamento definitivo do apelo. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma integral da sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na exordial e afastar a multa imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em contrarrazões (evento 58, CONTRAZ1), a parte ré suscita preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, pugna pela manutenção integral da sentença, com a majoração da verba honorária na forma do art. 85, § 11, do CPC.

O recurso aportou neste colegiado por força de prevenção.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre apreciar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões, fundada em alegada violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Sabe-se que a dialeticidade constitui exigência inerente ao sistema recursal, impondo ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica e fundamentada, os pilares argumentativos da decisão recorrida, demonstrando as razões pelas quais entende equivocadas as conclusões adotadas pelo julgador. Não basta, portanto, a mera manifestação de inconformismo: exige-se que o recurso estabeleça efetivo diálogo crítico com a fundamentação do decisum, sob pena de inviabilizar o controle jurisdicional da correção da decisão impugnada.

A jurisprudência contudo, consolidou entendimento no sentido de que a mera reprodução ou reiteração de argumentos anteriormente deduzidos ao longo da marcha processual - seja na petição inicial, na contestação ou em manifestações subsequentes - não conduz, por si só, à inadmissibilidade do recurso, desde que seja possível extrair das razões recursais, ainda que sem maior refinamento técnico, a pretensão de reforma do julgado e os fundamentos que a sustentam, *verbi gratia*:

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PMCMV. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

1. Ação de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de vícios de construção em imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença.

4. Na hipótese, alterar o decidido no acórdão recorrido em relação à alegação de ausência de dialeticidade da apelação exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção da decisão quanto ao ponto, impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 283/STF.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, em se tratando de relação de consumo, quanto ao prazo prescricional da pretensão indenizatória decorrente de vícios construtivos, à falta de prazo específico no CDC sobre inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/2002, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do CC/1916 ("prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra").

7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp n. 2.148.065/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 24-02-2025, DJEN de 27-02-2025, grifou-se).

No caso concreto, embora as razões de apelação revelem inegável debilidade dialética - porquanto reproduzem, em larga medida, alegações já deduzidas na fase postulatória e reiteradas posteriormente em réplica e nos embargos de declaração -, ainda assim é possível identificar, com suficiente clareza, o conteúdo devolvido à apreciação desta instância revisora, especialmente no que concerne à alegada ilicitude do bloqueio da conta comercial da autora na plataforma digital mantida pela ré, à suposta imputação indireta de dívida contraída por terceiro e à consequente pretensão indenizatória.

Nesse cenário, em prestígio à primazia do julgamento de mérito e à orientação jurisprudencial que recomenda interpretação não excessivamente formalista dos requisitos de admissibilidade recursal, revela-se adequado o conhecimento do apelo.

Não se pode deixar de consignar, todavia, que a insurgência recursal apresenta sensível fragilidade sob o prisma da impugnação específica, pois reedita, com escassa evolução argumentativa, teses já amplamente debatidas ao longo da instrução processual e expressamente enfrentadas tanto na sentença quanto na decisão integrativa que apreciou os embargos de declaração. Tal circunstância, embora insuficiente para obstar o conhecimento do recurso, compromete significativamente a densidade persuasiva da impugnação recursal e antecipa a dificuldade da apelante em infirmar, de modo consistente, os fundamentos estruturantes do decisum recorrido.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de inadmissibilidade.

De outro vértice, verifica-se que o recurso é tempestivo, a parte apelante é legítima e possui interesse recursal, tendo sido igualmente observados os requisitos formais previstos no art. 1.010 do CPC, razão pela qual se encontram satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Superada essa questão, mas antes de ingressar no mérito recursal, revela-se oportuno delimitar com precisão o objeto da controvérsia devolvida a esta instância revisora, a fim de afastar alguns equívocos de enquadramento jurídico que permeiam a argumentação recursal e que, não raro, obscurecem a real dimensão do litígio submetido à apreciação jurisdicional.

A narrativa recursal procura reconduzir a discussão ao terreno da desconsideração da personalidade jurídica, sustentando que a medida adotada pela ré teria implicado indevida imputação à autora de dívida contraída por pessoa jurídica distinta, em afronta ao princípio da autonomia patrimonial.

Essa premissa, entretanto, não encontra respaldo na moldura fática e jurídica delineada nos autos.

A controvérsia instaurada não versa sobre redirecionamento de responsabilidade patrimonial, tampouco sobre a satisfação de obrigação creditícia assumida por terceiro. Em outras palavras, não se discute a extensão subjetiva de uma dívida nem a possibilidade de superação da personalidade jurídica de determinada sociedade empresária para fins de responsabilização patrimonial.

O que se examina, em realidade, é questão de natureza distinta: a licitude da decisão tomada pela plataforma digital de suspender ou rescindir a relação contratual mantida com estabelecimento parceiro, diante de indícios objetivos de vinculação operacional com outra pessoa jurídica que se encontrava inadimplente perante instituição financeira integrante do mesmo ecossistema econômico.

Sob essa perspectiva, o debate desloca-se do campo da responsabilidade patrimonial para a esfera da autonomia privada e da gestão contratual de ambiente digital de intermediação comercial.

A distinção não é meramente terminológica; trata-se de elemento conceitual determinante para a correta solução da controvérsia.

Nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, o ordenamento admite, em caráter excepcional e mediante observância de pressupostos rigorosos, a superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica com o propósito de alcançar o patrimônio de seus sócios ou de outras sociedades integrantes de determinado arranjo societário, visando à satisfação de obrigação previamente reconhecida.

Nada disso ocorre na hipótese em exame.

A plataforma demandada não buscou transferir à autora a responsabilidade patrimonial pela dívida contraída por terceiro, tampouco promoveu qualquer medida de constrição sobre seus bens ou receitas para satisfação do crédito inadimplido. O que se verificou foi a adoção de providência contratual de natureza preventiva, consistente na suspensão do acesso da autora ao ambiente digital de intermediação mantido pela ré, diante de elementos técnicos que indicavam possível vinculação operacional entre os estabelecimentos envolvidos.

Cuida-se, portanto, de medida inserida no âmbito da gestão de risco e da preservação da integridade operacional da plataforma, cuja legitimidade deve ser apreciada à luz das cláusulas contratuais que regem a relação entre as partes, bem como dos princípios gerais do direito contratual, em especial a autonomia privada, a boa-fé objetiva e o exercício regular de direito.

Nesse contexto, a insistência da apelante em qualificar o episódio como verdadeira desconsideração extrajudicial da personalidade jurídica revela, em rigor, equívoco de enquadramento jurídico, deslocando artificialmente o debate para um campo dogmático estranho à controvérsia efetivamente posta nos autos.

Uma vez restabelecida a adequada moldura jurídica da causa, passa-se ao exame dos elementos fáticos e probatórios que embasaram a solução adotada na sentença.

A decisão recorrida, como se verá, encontra apoio em conjunto consistente de circunstâncias objetivas que, analisadas em sua globalidade, conferem plausibilidade à avaliação de risco realizada pela plataforma.

A decisão recorrida, como se verá, encontra apoio em conjunto consistente de circunstâncias objetivas que, analisadas em sua globalidade, conferem plausibilidade à avaliação de risco realizada pela plataforma.

Com efeito - agora não como mero expediente retórico, mas como decorrência direta da análise probatória empreendida pelo juízo de origem -, os elementos constantes dos autos revelam uma sequência fática que não pode ser ignorada na apreciação da controvérsia.

A empresa que contraiu o empréstimo junto à instituição financeira vinculada ao ecossistema da plataforma ostentava o mesmo nome fantasia utilizado pela autora, operava no mesmo ramo de atividade e mantinha vínculo familiar direto entre seus sócios. Além disso, os registros técnicos apresentados pela ré indicaram que ambas as contas eram acessadas a partir do mesmo dispositivo móvel e utilizavam o mesmo endereço eletrônico para comunicações internas no sistema (fl. 9 do evento 19, CONT1).

Essas circunstâncias, consideradas isoladamente, poderiam eventualmente admitir explicações alternativas. Tomadas em conjunto, porém, formam um quadro indiciário suficientemente consistente para justificar a adoção de medidas cautelares no âmbito da gestão de risco da plataforma digital.

Não se trata, como pretende fazer crer a apelante, de mera conjectura construída unilateralmente pela empresa ré. Trata-se de dados objetivos extraídos da própria dinâmica operacional do ambiente digital em que as partes atuavam - ambiente esse cuja integridade depende, precisamente, da capacidade da plataforma de identificar padrões de utilização potencialmente abusivos ou fraudulentos.

A esse quadro soma-se ainda um elemento temporal de particular relevância: o distrato social da empresa originalmente vinculada ao empréstimo foi formalizado em momento posterior e muito próximo à contratação da operação financeira (evento 1, DOC9 e evento 19, DOC3), circunstância que, embora não constitua prova direta de fraude, reforça a plausibilidade da hipótese de reorganização operacional entre os estabelecimentos envolvidos.

Nada disso foi efetivamente infirmado pela autora.

A estratégia defensiva adotada pela apelante limitou-se, em essência, à afirmação de inexistência de vínculo societário formal entre as empresas, circunstância que, embora juridicamente relevante em outros contextos - notadamente no campo da responsabilização patrimonial -, revela-se insuficiente para afastar as conclusões extraídas da análise operacional do uso da plataforma.

Nesse ponto, a sentença foi particularmente precisa ao registrar que a autora não apresentou qualquer elemento probatório apto a neutralizar os indícios técnicos trazidos pela ré, restringindo sua impugnação à invocação abstrata do princípio da autonomia patrimonial.

Tal postura processual evidencia um aspecto que não pode passar despercebido: a ausência de impugnação específica quanto aos fatos concretos que fundamentaram a atuação da plataforma.

Nos termos do art. 341 do CPC, incumbe à parte manifestar-se precisamente sobre os fatos alegados pela parte adversa, presumindo-se verdadeiros aqueles que não forem objeto de impugnação específica, ressalvadas as hipóteses legais de exceção.

A doutrina processual, ao examinar o alcance dessa regra, reconhece que, embora prevista originariamente para a contestação, sua lógica se projeta também sobre a fase de réplica, impondo ao autor o dever de enfrentar, de maneira pontual, os fatos novos deduzidos pela parte ré em sua defesa. Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr.: *“Embora se trate de regra prevista para a contestação, aplica-se, por analogia, à réplica: cabe ao autor impugnar especificadamente os fatos novos suscitados pelo réu em sua defesa, sob pena de admissão e,*

portanto, de incontroversia do fato, cuja prova se dispensa (art. 374, III, CPC)” (DIDIER JR., Fredie. Curso de processo civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 759).

O entendimento perfilhado por esta Corte não discrepa:

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE POR ACIDENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL. INSUBSISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA TABELA DE GRADAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NAS CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO. DEVER DE INFORMAÇÃO A CARGO DO ESTIPULANTE. TEMA 1112/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CAPITAL SEGURADO CONTRATADO. ACOLHIMENTO. **VALOR INFORMADO NA CONTESTAÇÃO NÃO IMPUGNADO EM RÉPLICA E COM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE CONCORDÂNCIA PELA AUTORA. FATO INCONTROVERSO, DISPENSANDO PROVA. ART. 374, III, DO CPC. ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. REJEIÇÃO. TERMO INICIAL CORRETAMENTE FIXADO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA 632/STJ. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DA AUTORA E PARCIALMENTE PROVIDO O DA RÉ. (TJSC, Apelação n. 0308699-78.2016.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pons Meirelles, Segunda Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 14-11-2024; grifos acrescidos).***

A incidência desse entendimento, evidentemente, deve ser manejada com prudência - sobretudo em litígios que envolvem relações contratuais complexas ou controvérsias de elevada densidade fática. Ainda assim, não se pode ignorar que, no caso concreto, a autora limitou-se a negar de forma genérica a existência de fraude ou conluio, sem enfrentar de modo direto os elementos técnicos objetivos apresentados pela ré como fundamento da medida adotada.

Em outras palavras, a réplica não trouxe esclarecimentos minimamente consistentes acerca das circunstâncias operacionais apontadas na contestação, restringindo-se a reiterar a inexistência de vínculo societário formal entre as empresas envolvidas. Tal linha argumentativa, embora juridicamente relevante em outros contextos, mostrou-se insuficiente para neutralizar os indícios técnicos apresentados pela plataforma e que serviram de suporte à decisão empresarial posteriormente chancelada na sentença.

Essa lacuna argumentativa compromete significativamente a consistência da narrativa recursal.

A apelante insiste em deslocar o debate para a inexistência de vínculo societário formal entre as empresas, premissa que, embora correta em abstrato, não se revela suficiente para infirmar a conclusão extraída da análise operacional do uso da plataforma digital.

O raciocínio desenvolvido no apelo parte de pressuposto equivocado, eis que supõe que a legitimidade da medida empresarial adotada pela ré dependeria da demonstração cabal de fraude ou da comprovação de responsabilidade jurídica solidária entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Tal exigência, contudo, não encontra respaldo no regime jurídico que disciplina relações contratuais dessa natureza.

Plataformas digitais de intermediação comercial operam em ambientes marcados por elevada complexidade operacional e forte dependência de mecanismos preventivos de governança e gestão de risco. Nesse contexto, a preservação da integridade do sistema - condição indispensável para a confiança dos usuários e para a estabilidade do próprio modelo de negócio - autoriza a adoção de medidas cautelares sempre que identificados padrões de utilização potencialmente incompatíveis com as políticas de uso da plataforma.

Essa lógica encontra amparo tanto na autonomia privada que informa as relações contratuais quanto no próprio regime jurídico aplicável à economia digital. O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), ao disciplinar os direitos e deveres na utilização da rede, reconhece expressamente a legitimidade da adoção de políticas de uso e mecanismos de governança pelos provedores de aplicações, precisamente com o objetivo de assegurar a funcionalidade, a segurança e a estabilidade de seus serviços.

Naturalmente, tais prerrogativas não se exercem de forma irrestrita. O ordenamento jurídico impõe limites claros ao exercício dessas faculdades, exigindo que as medidas adotadas observem os parâmetros da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e da vedação ao abuso de direito.

No caso em exame, entretanto, não se identifica qualquer elemento que permita concluir pela ocorrência de comportamento abusivo por parte da plataforma.

Ao contrário, a providência adotada revelou-se coerente com o conjunto de informações disponíveis à época e compatível com as cláusulas contratuais que regem a relação entre as partes, as quais preveem expressamente a possibilidade de suspensão ou bloqueio da conta do parceiro comercial quando identificadas circunstâncias que indiquem risco à integridade do sistema ou descumprimento das políticas da plataforma.

Nessas condições, a atuação da ré insere-se no âmbito do exercício regular de direito, circunstância que afasta a caracterização de ilicitude, nos termos do art. 188, I, do CC.

A corroborar, *mutatis mutandis*:

OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Prestação de serviços – Bloqueio de conta em plataforma de comércio eletrônico – IFood – Suspensão que se mostrou legítima – Ocorrência de inúmeras reclamações listadas em sistema – Entregas não realizadas ou canceladas sem justificativa – Reiteração – Comportamento inadequado que quebra expressamente os termos e condições de atividade – Manutenção da segurança, licitude e credibilidade da plataforma, além da qualidade e avaliação dos serviços de entrega prestados – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível n. 1033837-70.2022.8.26.0224, rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j.11-07-2023).

INDENIZAÇÃO 'E-COMMERCE'. Contrato de utilização da plataforma Mercado Livre para anúncio e venda de produtos. Suspensão da conta da autora que decorreu do descumprimento por ela dos "Termos de Condições Gerais de Uso". Falha na prestação dos serviços das rés não verificada. Indenização indevida. Sentença mantida. Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso desprovido" (TJSP, Apelação Cível n. 1009951-83.2018.8.26.0482, rel. Afonso Braz, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 07-11-2019).

Assim, não se identifica qualquer fundamento jurídico apto a amparar a tese de bloqueio abusivo ou ilegal sustentada pela apelante, mostrando-se, sob esse aspecto, inteiramente adequada a solução adotada na sentença.

Por fim, a apelante postula o afastamento da multa aplicada em razão da oposição de embargos de declaração reputados protelatórios.

O pleito, todavia, não merece acolhida.

Como sabido, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia.

Com o propósito de coibir o uso indevido desse instrumento recursal - cuja oposição, ademais, interrompe o prazo para interposição de outros recursos - o legislador autorizou a aplicação de multa quando os aclaratórios forem manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

No caso concreto, a leitura dos embargos opostos pela autora revela que, a despeito da invocação formal das hipóteses do art. 1.022 do CPC, a insurgência limitou-se a reiterar argumentos já amplamente examinados na sentença, buscando rediscutir o mérito da controvérsia sob o rótulo de supostas omissões.

As questões apontadas - relativas ao fundamento jurídico do bloqueio, à alegada cobrança indireta de dívida de terceiro, à distribuição do ônus da prova e à revogação da tutela de urgência - foram todas expressamente enfrentadas na decisão embargada, que apresentou fundamentação clara e suficiente.

Nesse contexto, evidencia-se que os aclaratórios foram utilizados como meio de provocar nova apreciação da matéria já decidida, hipótese que configura desvirtuamento da função integrativa do recurso, com indevida sobrecarga da atividade jurisdicional e retardamento da efetiva prestação jurisdicional.

Mostra-se, portanto, adequada a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, razão pela qual deve ser mantida a multa fixada pelo magistrado de origem.

Mantida a sentença em sua integralidade, impõe-se a majoração da verba honorária fixada na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal e observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora em favor do patrono da ré em 2%, percentual que se soma ao montante já arbitrado na sentença.

Derradeiramente, diante do julgamento definitivo do mérito da apelação, resta esvaziado o pedido de concessão de tutela de urgência formulado no bojo do recurso, razão pela qual fica prejudicada sua apreciação.

Ante o exposto, voto por conhecer e desprover o apelo, além de fixar honorários sucumbenciais recursais, *ex vi* do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **ANDRÉ CARVALHO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7501729v9** e do código CRC **6ee0dcb0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDRÉ CARVALHO
Data e Hora: 08/04/2026, às 17:25:55

5028615-35.2025.8.24.0020

7501729.V9